



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20233000100001 E-PAT n. 022.238
RECURSO : OFÍCIO E VOL. Nº 017/2023
RECORRENTE : M. S. COMERCIAL IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 192//2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO

Conforme relatório fiscal anexo, em diligência no local, no dia 29/12/2022, encontramos as mercadorias objeto da análise em posse da empresa M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - fotos anexas. As mercadorias estavam com documento fiscal de exportação, todas com destinatário a empresa IMPORTADORA MAMORÉ SRL, localizada na Bolívia, não tendo hipótese legal para descarregamento e estoque da mercadoria em empresa sediada no Brasil.

Infringindo o disposto no Artigo 107, VII do RICMS/RO Dec. 8321/98. Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso VIII, alínea “e” item 2. Período: 29/12/2022 a 04/01/2023.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	112.803,93
MULTA	R\$	112.803,93
JUROS	R\$	0,00,
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	225.607,86

Houve ciência pessoal do sujeito passivo no auto na data de 13/01/2023. Após, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa descreveu o histórico dos fatos de forma clara e entendido por ela como correto em relação aos procedimentos adotados pela empresa autuada que foram indicados pela acusação fiscal como ato infracional e motivador da lavratura do auto em análise.

Sustenta a defesa que o sujeito passivo, por possuir entre suas atividades econômicas secundárias o transporte de mercadorias interestadual e internacional, dentro deste conceito, estaria apto a receber, em seu estabelecimento, as mercadorias destinadas à exportação, já que os documentos que acobertavam o transporte das mercadorias (DACTE e CT-e) o indicavam como recebedor dos produtos.

Informa que, além dos documentos de transporte, foram apresentados aos auditores autores da ação fiscal as respectivas Danfes que acobertavam as mercadorias ora transportadas, onde se indicava a origem a cidade de Rondonópolis e o destino a exportação para a Bolívia.

Detalha de forma didática que o vendedor remetente efetuou venda de exportação de óleo de soja refinado para a Bolívia e, ato contínuo, contratou a impugnante para que efetuasse o transporte das mercadorias da cidade de Guajará Mirim até o destino final. O vendedor providenciou o transporte dos produtos até a cidade de Guajará Mirim e, após, o impugnante efetuou a segunda e derradeira etapa do transporte. E para tanto, houve o descarregamento e posterior embarque no veículo do sujeito passivo da ação fiscal, comprovando-se, documentalmente, a efetiva saída do país e a exportação das mercadorias, conforme documento de declaração de exportação emitido pela Receita Federal. Dito pela defesa:

A Impugnante exerce regulamente todas as atividades discriminadas no contrato social no endereço Avenida Antônio Correia da Costa, n. 2440, bairro Serraria, CEP



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

n. 76.850-000, Guajará-Mirim/RO, não podendo ser impedida de recepcionar a mercadoria que irá transportar, o que por óbvio inviabilizaria [e momentaneamente devido a fiscalização inviabilizou] o exercício da atividade de prestação de serviço de transporte internacional.

Ao recepcionar a carga dá-se início a atividade de transporte, pois a transportadora irá conferir se a mercadoria ali presente contém o volume discriminado no contrato de prestação de serviço. Após, irá providenciar os documentos de exportação e transporte, carregamento no caminhão habilitado para o serviço e posterior envio ao exterior.

Questiona o dispositivo infringido dado pelo auto de infração com base no artigo 107 do RICMS:

***ART. 107.** São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

***VII** - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;*

Asseverando que possuía documento fiscal referente à prestação do serviço de transporte (DACTE emitido pelo vendedor remetente) que justificava o recebimento das mercadorias tidas como irregulares pelo fisco, já que indicava como recebedor dos produtos o estabelecimento do sujeito passivo. Ressalta, ainda, que eventual erro do documento de transporte seria de responsabilidade de seu emitente e não do impugnante.

Sustenta que o Ajuste SINIEF 09/2007 respalda o histórico das ocorrências dos fatos:

AJUSTE SINIEF N. 09/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA. Para efeito da emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, aquele que deve receber a carga do transportador.

Complementa o detalhamento dos fatos informando que o autuado agiu apenas como **agente transportador, sem operar como trading company, o que dispensaria a emissão de nota fiscal para a autuada.**

E finaliza com a assertiva de que as mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais e que, ainda, havia DACTEs que indicavam a autuada como recebedora das mercadorias alvo da lavratura do auto de infração, o que afasta a qualificação da capitulação da infração e multa imposta pela ação fiscal (lei 688/1996 – artigo 77, inciso VII, alínea e-2), requerendo a nulidade do auto de infração.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Pois bem. O douto julgador singular, após análise pormenorizada das provas trazidas aos autos, proferiu a seguinte decisão: Vide:

(...)

Pela leitura das manifestações apresentadas pelo fisco e posteriormente rebatidas pela defesa depreende-se que não há divergências em relação à descrição dos fatos, afunilando-se a lide apenas em relação à interpretação acerca da hipótese legal para as mercadorias terem sido descarregadas no estabelecimento do sujeito passivo, na cidade de Guajará Mirim, com base nos documentos que acobertaram as operações e as prestações do serviço de transporte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por certo, os DANFES que acobertavam as mercadorias não devem ter serventia para sustentar que as mercadorias estivessem no estabelecimento do sujeito passivo, já que nelas não se tem nenhuma menção a respeito disso. Apesar de ser documento contundente para a caracterização da irregularidade das mercadorias encontradas em estabelecimento diverso do indicado nas notas fiscais, é pertinente que se faça uma reflexão acerca dos fatos e da legislação aplicada aos históricos das ocorrências.

Para ser integralmente bem-sucedida a tese da defesa, haveria que se ter como correto o recebimento das mercadorias pelo estabelecimento do sujeito passivo com base no DACTE emitido pelo vendedor, o qual o indicava como recebedor dos produtos a autuada.

Além disso, por se tratar de operação com mercadorias de exportação direta, há que se considerar as imposições legais dadas pelo regramento aplicado ao descarregamento e posterior embarque em território nacional.

Para melhor aplicação do direito é necessário que se entenda o que representa o recebimento de mercadorias destinadas à exportação que, posteriormente, serão remetidas até o destino final em um estabelecimento (quer seja ele transportador ou não) localizado em território rondoniense.

No escopo de hipóteses, o fato poderia se caracterizar como uma “remessa para formação de lote para posterior exportação” (aplicação do Convênio ICMS 86/06), o que obrigaria que as notas fiscais das mercadorias indicassem como destinatário o próprio remetente, com a identificação e endereço do recinto alfandegado (assim denominado pela legislação). Porém, pelos documentos fiscais que acobertaram as operações, afasta-se esta hipótese, já as notas fiscais foram emitidas para acobertarem exportações diretas, indicando como destinatário comprador localizado na Bolívia, e sem nenhuma menção ao estabelecimento do sujeito passivo.

Pelo descarregamento das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo, não há que se falar em transbordo, já que, por definição legal, o transbordo é o ato de retirar mercadoria de um veículo transportador e colocá-lo diretamente em outro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por fim, poderia ser o caso uma operação de baldeação de mercadorias. E, de fato, pelas descrições de ocorrência dos procedimentos narrados pela defesa, o caso parece se harmonizar com o recebimento de mercadorias vindas de caminhões diversos, que por restrições de embarque internacional, deveriam ser transportadas em outros veículos. Então, pertinente o descarregamento no estabelecimento do sujeito passivo para, posteriormente, serem remetidas até o destino final por outro transportador.

Porém, por se tratar de mercadorias destinadas à exportação, situação que se destaca pela imunidade de tributos municipal, estadual e federal, existe um regramento mais rígido para que se tenham por legais os procedimentos adotados pelos agentes envolvidos nas operações e prestações com as mercadorias tidas como de depósito irregular no estabelecimento em que foram encontradas pela ação fiscal.

Dito pelo Regulamento aduaneiro (Decreto 6759/2009 – Legislação Federal):
Art. 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

Ou seja, sob a ótica do controle da fiscalização de operações destinadas à exportação, os locais de movimentação das mercadorias devem ser declarados como recintos alfandegados pela autoridade aduaneira competente (no caso, a Receita Federal).

E sob a ótica dos Estados, prevê o Convênio ICMS 143/02:

Cláusula segunda: A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituídos pelos Estados e o Distrito Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

E, também, repete-se pela legislação estadual (previsão idêntica no RICMS/RO – Anexo X, artigo 172) a necessidade de que o estabelecimento que receberá provisoriamente as mercadorias destinadas à exportação devam ser qualificados como recinto alfandegado.

Art. 172. A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituídos pelos Estados e o Distrito Federal. (Convênio ICMS 143/02, cláusula segunda)

Pelo que se analisa até aqui, fere-se de morte a tese da defesa, já que o estabelecimento do sujeito passivo, receptor de mercadorias destinadas à exportação, com a finalidade de proceder a baldeação para posterior envio até o destino final, não se qualifica como recinto alfandegado, estando, então, inapto para efetuar movimentações de baldeação.

Soma-se ao fato, de irregularidade aparentemente irreversível, a prevalência das notas fiscais das mercadorias como elemento basilar para a aferição da regularidade da situação conforme o local em que foram encontradas. E, no caso, inexistente qualquer menção ou referência nas DANFES que acobertavam as mercadorias de que as mesmas teriam processo de baldeação ou de qualquer outra movimentação no estabelecimento do sujeito passivo. Não se sustentam para o afastamento da irregularidade as informações do DACTE emitido pelo vendedor original, onde se informou como receptor o estabelecimento da empresa autuada pela ação fiscal.

Outrossim, por terem sido exportadas as mercadorias após o início da ação fiscal e posteriormente à lavratura do auto de infração, é justo que se afaste (tão somente) o valor do ICMS que compõe o crédito tributário lançado de ofício, já que o destino final dos produtos alvos da autuação foram, de fato, o mercado estrangeiro, sendo forçoso reconhecer a imunidade de todas as etapas anteriores de circulação das mercadorias, mesmo em relação à demonstrada tipificação da infração descrita pela ação fiscal. Apesar disso, por conta da ocorrência de irregularidade constatada pelo fisco, a exportação feita em momento posterior não possui o condão de excluir a penalidade de multa que foi aplicada ao sujeito passivo, já que a aceitação dos procedimentos narrados pela defesa propiciaria que se desse por continuada referida prática de ilícito sem nenhuma contraposição estatal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4 – CONCLUSÃO

Afastado, exclusivamente o valor do tributo lançado pelo auto de infração, fica o crédito tributário assim constituído:

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 112.803,93, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 112.803,93.

O sujeito passivo foi devidamente notificado da r. decisão via DET em 29/03/2022.

Irresignado, interpôs Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

“... 2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de autuação fiscal lavrado pelo AFTE Fabrício Sidor de Souza Rodrigues, advinda da Designação de Serviço Fiscal (“DSF”) n. 20233700101601, que tinha por escopo realizar vistoria fiscal no estoque e mercadorias destinadas à exportação.

Após vistoria, o AFTE Autuante alegou que mercadorias destinadas à exportação foram encontradas em “posse” do sujeito passivo, sem que houvesse qualquer hipótese legal para tanto.

Apesar da documentação apresentada, o AFTE manteve a decisão de emitir Termo de Constatação/Apreensão constando o Sujeito Passivo como fiel depositário da referida carga após a lavratura do Termo de contagem física de estoque de mercadorias, mantendo-se a restrição de circulação que perdurou até o dia 13/01/2013, data em que o Procurador que assina o presente Recurso Voluntário diligenciou junto a Agência de Rendas, em Porto Velho, o pedido de liberação. O que fora atendido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A conclusão da ação fiscalizatória se deu no dia 04 de janeiro de 2023 e, como consequência do ato fiscalizatório, lavou-se o AINF n. 20233000100001. Por meio deste, ventila-se como suposto ato infracional:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Conforme relatório fiscal anexo, em diligência no local, no dia 29/12/2022, encontramos as mercadorias objeto da análise em posse da empresa M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - fotos anexas. As mercadorias estavam com documento fiscal de exportação, todas com destinatário a empresa IMPORTADORA MAMORÉ SRL, localizada na Bolívia, não tendo hipótese legal para descarregamento e estoque da mercadoria em empresa sediada no Brasil.

Figura 1: descrição da suposta infração

Figura 1: descrição da suposta infração

Em decorrência da descrição da alegada prática infracional acima, tenciona-se imputar a Contribuinte a seguinte penalidade:

DA LEI N. 688/1996

ART. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Após notificação regular, a Contribuinte apresentou DEFESA, comprovando que é devidamente habilitada à prestação de serviço internacional de transporte de cargas, in caso, recebeu as mercadorias BUNGE S/A na condição de transportadora, conforme autorização expressa em documento fiscal próprio para tal fim, consoante fls. 83;97;107;147 (CT-e / DACTE – campo “Recebedor”), além de estar em posse dos demais documentos fiscais relativos à operação de comercialização de mercadorias entre a BUNGE S/A [Brasil] e a IMPORTADORA MAMORÉ SRL [Bolívia], demonstrando (i) a realidade dos fatos; (ii) o Documento Auxiliar do Conhecimento de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Transporte Eletrônico [“DACTE”] dá ao Sujeito Passivo a autorização para recepção da carga na sede da transportadora e (iii) ausência de infração a lei.

Em seguida foi proferida a Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN, a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração, afastando o valor do imposto e mantendo a multa.

No mesmo ato foi interposto Recurso de Ofício, na forma do art. 132 da Lei n. 688/96 e notificada a Contribuinte para apresentação do Recurso Voluntário.

No caso em comento, merece ser mantida a decisão que afastou o imposto, uma vez que a mercadoria teve por destino final a exportação, e efetivamente foram exportadas, no entanto, merece ser reformada a decisão no que concerne a multa, posto que não houve qualquer comprovação de irregularidade que provocasse infração a lei, como passa a demonstrar a seguir.

DO MÉRITO.

DA MULTA POR SUPOSTA INFRAÇÃO A LEI.

O AFTE autuante alega que encontrou em posse da Contribuinte mercadoria, a qual constava na DANFE destinatário no exterior, ou seja, objeto de exportação, aparentemente não havendo hipótese legal para descarregamento destas na empresa sediada no Brasil.

Em sede de Defesa, a Recorrente comprovou ter sido contratada [fls. 138/141] pela empresa Boliviana [destinatária] para realizar o transporte internacional da carga, por estar devidamente habilitada à prestação deste serviço, conforme autorização de fls. 113/116. Assim, recebeu as mercadorias na condição de transportadora, conforme autorização expressa em documento fiscal próprio para tal fim (CT-e / DACTE – campo “Recebedor”), além de estar em posse dos demais documentos fiscais relativos à operação de comercialização de mercadorias entre a BUNGE S/A e a IMPORTADORA MAMORÉ SRL.

Em Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN o Julgador de 1ª instância afastou a incidência do ICMS, posto que a mercadoria foi efetivamente exportada, portanto, aplicável a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

imunidade tributária disposta no art. 155, §2º, X, 'a' da CF/883 . No entanto, mantida a multa, devido a suposta ocorrência de irregularidade constatada pelo Fisco [sic].

Entretanto Nobres Julgadores, a multa merece ser afastada, a partir de dois aspectos, quais sejam:

- (i) ausência de infração e
- (ii) ausência de incidência de multa sobre imposto em operação imune, consoante passa a expor.

DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO A LEI: MERCADORIA RECEBIDA COM BASE NO DACTE – RECEBEDOR – TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA.

O Contribuinte comprova que não houve qualquer suposta irregularidade no DACTE ou no DANFE que acompanhava as operações de exportação de mercadoria e serviço de transporte internacional.

Ocorre que a multa foi mantida pelo Douto Julgador a quo, fundamentando em pontos contraditórios entre si, presentes na Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN, senão vejamos:

O AFTE Julgador afirma que para a tese da Contribuinte ser “bem-sucedida” deveria ter recebido as mercadorias “[...] com base no DACTE emitido pelo vendedor, o qual indicava como recebedor dos produtos a autuada”.

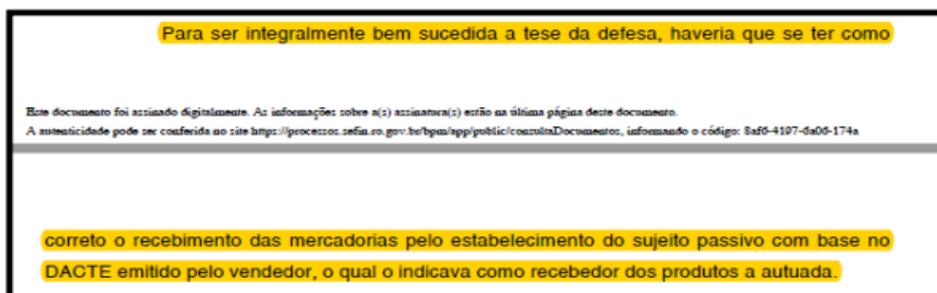


Figura 2: Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN – Fls. 168/169



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ora, é exatamente sobre este ponto que se trata a Defesa da Recorrente, disposta entre fls. 58/78 do PAT, o documento que acobertava a operação e o recebimento da carga era o DACTE, documento fiscal próprio e regular da operação de transporte, além de constar no campo “dados adicionais” do DANFE a informação que a mercadoria teria como destino final nacional Guajará-Mirim.

CÁLCULO DO ISSQN		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN
	0,00	
DADOS ADICIONAIS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:		
TAXA DE CÂMBIO: USD/BRL = 5.24210 OL SOJA SOYA VIT A TRI 20X900ML EXP NÃO INCIDENCIA ICMS CONF. INC II E PARAGR 3 E 4 DO ART. 5 DEC. 2.212/14, RICHÉ/MT. IPI IMUNIDADE INCIDÊNCIA CONF. ARTIGO 18, INC II, RIFI DECRETO 7212/10 - CF. ART 153, PARAGRAF 3, INC III - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13/2012, ITEM 148478 ICI NO. 4FA04281-PA32-4D59-BEB5-139973B44D58 PORTO: GUAJARÁ MIRIM - UF TO LOCAL DO EMBALAGEM: RO / NO. ORDEM DE VENDA: 110945815 / O.F.: RCD - N000020858 / CERTIFICADO DE 000046-C-A-31921 LOTE 12/22 TIPO 1 OLEO DE SOJA REFINADO SOYA VIT A PET 900 ML ICMS A SER RECOLHIDO CONFORME ART 1 INC 1 DA PORTARIA 58 2008 LOTE 745810 CX 1512 ORDEM DE CARGA: 15135552 / CND NR.:CFEND: D040869594 COD AUT: TK2A7H72BALUU27A / CNAE NR.: 1531800 PLACA: MEN-3E43 - MS / AVS-4H09 - MS / SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE # SAC # FONE: 0800-7703188 SR. MOTORISTA EM CASO DE DEVOLUÇÃO/RECUSA DO CLIENTE, ENTRAR EM CONTATO		

Figura 3: NF-e n. 643.751 - Fl. 92 do PAT

Como exaustivamente exposto, a mercadoria estava acompanhada do DANFE, e o transporte pelo DACTE, sendo que ambos demonstram que a carga iria ser descarregada no pátio da transportadora impugnante para posterior exportação [na qualidade de recebedora da mercadoria na cidade de Guajará-Mirim].

Ou seja, **a operação estava sim acompanhada dos documentos fiscais próprios e regulares para cada fato gerador, dentre os quais destacamos:**

- DANFE e COMMERCIAL INVOICE, comprovando a **circulação de mercadoria** entre BUNGE ALIMENTOS S/A e IMPORTADORA MAMORÉ SRL;
- DACTE entre Rondonópolis/MT para Guajará-Mirim/RO, que expressamente consigna a impugnante como recebedora da carga e, portanto, autorizava a descarga do produto em seu pátio [na condição de Transportadora], enquanto providenciava os trâmites necessários para a conclusão da exportação e **transporte internacional da carga**, vez que foi contratada para tanto.

Figura 4: Defesa do Sujeito Passivo – Fl. 76



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No entanto, em outro momento, o Julgador de 1ª instância alega que supostamente “[...] inexistente qualquer menção ou referência nas DANFES que acobertavam as mercadorias de que as mesmas teriam processo de baldeação [...]”

Alegando ainda que:

de baldeação ou de qualquer outra movimentação no estabelecimento do sujeito passivo. Não se sustentam para o afastamento da irregularidade as informações do DACTE emitido pelo vendedor original, onde se informou como recebedor o estabelecimento da empresa autuada pela ação fiscal.

Outrossim, por terem sido exportadas as mercadorias após o início da ação fiscal.

Figura 5: Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN – Fl. 170

Vejamos que os próprios fundamentos do Julgador de 1ª instância não são capazes de manter a aplicação da multa, pois, ao mesmo tempo que afirma ser o DACTE documento regular e próprio para resguardar o recebimento da mercadoria, alega que não se prestariam para o afastamento da irregularidade as informações do DACTE emitido pelo vendedor original [sic].

A Defesa está bem construída e fundamentada, amparada pelos documentos próprios, regulares e necessários que acompanhavam a operação de transporte internacional de carga, consoante arquivos em anexo à Defesa.

Isto exposto, requer a Colenda Câmara seja afastada a multa, pois em nenhum momento foi comprovada qualquer infração a lei tributária, havendo documentos fiscais próprios e regulares [DOCUMENTO AUXILIAR DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO] para cada operação e que autorizavam, portanto, o descarregamento da mercadoria no pátio da transportadora.

**PERCENTUAL DA MULTA INCIDENTE SOBRE ICMS –
MERCADORIA EXPORTADA – IMUNIDADE.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Nobre Julgador da 1ª instância afastou o tributo, posto que toda a mercadoria foi devidamente exportada, após liberada pelo AFTE Autuante, desta forma aplicável a imunidade prevista no art. 155, §2ª, X, 'a' da CF/88.

Entretanto fora mantida a multa prevista no art. 77, VII, 'e', item 2 da Lei ICMS/RO. Vejamos o que dispõe o dispositivo citado:

DA LEI N. 688/1996

ART. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

- e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
 2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Percebamos que a multa de 100% incide sobre o imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação. Ocorre que devido ao correto afastamento do imposto, vez que a operação é imune de ICMS, o valor do imposto que recai sobre a operação é R\$ 0,00, consoante tabela confeccionado pelo AFTE Julgador.

4 - CONCLUSÃO			
Afastado, exclusivamente o valor do tributo lançado pelo auto de infração, fica o crédito tributário assim constituído:			
	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	112.803,93	0	112.803,93
MULTA	112.803,93	112.803,93	0
TOTAL	225.607,86	112.803,93	112.803,93

Figura 6: Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN - FL 171

Figura 6: Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN-FL.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Desta forma, não há que se falar em multa de 100% sobre o valor do imposto incidente em operação coberta pela imunidade constitucional, merecendo ser afastada por esta Egrégia Câmara a r. infração.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATO CONCESSIVO DA RFB – RECINTO ALFANDEGADO – INFRAÇÃO ESPECÍFICA – ART. 77, VII, ‘k’ DA LEI N. 688/96.

Ad argumentandum tantum, em última análise, diante dos fatos e fundamentos aduzidos até o momento, merece ser considerado que o AFTE Julgador, entendeu, ainda que exposto de forma confusa, que as operações estavam acobertadas pelos documentos necessários, próprios e regulares. Ao mesmo tempo, alega que o Contribuinte deveria supostamente possuir ato concessivo cedido pela autoridade aduaneira competente, ou seja, a Receita Federal do Brasil, para figurar como recinto alfandegado, citando, ainda, o art. 172 do RICMS/RO4, anexo X.

O art. 107 da Lei ICMS/RO dispõe que o AINF é nulo quando dele não constar elementos suficientes para determinar com SEGURANÇA a natureza da infração, in verbis:

DA LEI N. 688/96

ART. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator

Ao que tudo indica, aparentemente a única violação à lei entendida pelo Julgador a quo seria a ausência de autorização para atuar como recinto alfandegado. Tal acusação muda a natureza da infração, semeando, cada vez mais, a insegurança e a ilegalidade da exação ora vergastada.

O AFTE Julgador deveria, diante da sua aparente conclusão, que diverge integralmente daquela apontada pelo Auditor Autuante, ter baixado os autos em diligência, determinando a alteração da suposta descrição e infração, devendo o AINF ser aditado e, conseqüentemente, reabrindo o prazo de defesa para o Sujeito Passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Entretanto, não foi este o rito adotado, tendo sido mantida a infração insubsistente e, materializando, assim, prejuízo ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 84 da Lei n. 688/19965, vez que modificados os critérios jurídicos por decisão administrativa de primeira instância, lançando dúvida e incerteza sobre a exação, motivos estes geradores da nulidade do AINF, consoante jurisprudência do Egrégio TATE/RO:

PROCESSO: 201463010400170 RECURSO: DE OFÍCIO Nº 706/17 ACÓRDÃO: Nº. 028/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN EMENTA: MULTA – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS – GIAM 03/2014 – ESTOQUE NÃO INFORMADO – NULIDADE – Há de se declarar a nulidade do auto de infração que não apresenta certeza e segurança quanto a natureza da infração. Levantamento do demonstrativo fiscal incompleto que não confere certeza e liquidez ao crédito tributário, nem a natureza da infração cometida. Aplicação do artigo 107, da Lei 688/96. Mantida a decisão singular de nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Insta consignar, ainda, que para a suposta infração mencionada pelo Julgador de 1ª instância, existe previsão de multa específica na Lei de ICMS/RO, senão vejamos:

DA LEI N. 688/1996

ART. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada;

As circunstâncias abordadas pelo AFTE Julgador, demonstram que aparentemente a infração assinalada na decisão recorrida diverge daquela apontada pelo Auditor Fiscal Autuante. Tal divergência macula.

Ora, consoante o art. 112 do CTN, quando há dúvidas quanto a cominação penal a aplicar, deve ser observado o princípio do in dubio pro contribuinte, ou seja, deve ser aplicada a norma mais favorável ao Sujeito Passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ART. 112 DA CTN. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Por amor ao debate, frente a todo o exposto, aos documentos acostados aos autos e os argumentos trazidos pelo Julgador a quo na Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN, pugna-se a Esta Egrégia Câmara, de forma subsidiária, se entendido que a infração apontada pelo AFTE Julgador subsiste e para que se tenha a segurança e a legalidade na exação, em observância o art. 107 da Lei n. 688/96, sejam baixados os autos em diligência para o aditamento do AINF, a fim de que seja alterada a descrição e a infração, reabrido o prazo de defesa para o Sujeito Passivo.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer:

- (a) Que haja o recebimento deste Recurso Voluntário e seu respectivo processamento nos termos da legislação vigente;
- (b) Que, diante do recebimento e processamento do presente, seja determinada, nos termos da Lei do ICMS, art. 119, §1º, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído;
- (c) (No Mérito, seja afastada a multa, pois em nenhum momento foi comprovada qualquer infração a lei tributária, havendo documentos fiscais próprios e regulares [DOCUMENTO AUXILIAR DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO] para cada operação e que autorizavam o descarregamento da mercadoria no pátio da transportadora;
- (d) Seja afastada por esta Egrégia Câmara a r. infração, posto que não há que se falar em multa de 100% sobre o valor do imposto ou da operação coberta pela imunidade constitucional;
- (e) De forma subsidiária, se entendido que a infração apontada pelo AFTE Julgador subsiste e para que se tenha segurança e a legalidade na exação,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

em observância o art. 107 da Lei n. 688/96, seja baixado os autos em diligência para o aditamento do AINF, a fim de que seja alterada a descrição e a infração, reabrido o prazo de defesa para o Sujeito Passivo.

Igualmente, o autuante foi cientificado a r. decisão e juntou as Contrarrazões. Vide:

Após a leitura da decisão de primeira instância, apesar de não ter lido a defesa do sujeito passivo – não encontrei o anexo – me sinto apto a apresentar manifestação fiscal pela total procedência do auto de infração por mim lavrado.

Apesar do sujeito passivo apresentar documentação comprobatória da Exportação ocorrida em data posterior à ação fiscal, não se pode mitigar as obrigações acessórias Quando da operação ou prestação de serviço, sob pena de se criar uma solução e brecha para extinção da tributação Estadual.

A rigidez do controle na exportação, como bem esclarecido pelo julgador, se relaciona à imunidade global oferecida como incentivo econômico constitucional, o que se flexibilizado – apresentação de documentação em data posterior à ação fiscal – poderia se constituir em solução de contorno para qualquer situação sob fiscalização, seria sempre uma solução menos onerosa ao sujeito passivo autuado.

A ação fiscal efetuada mediante DSF se adere a fato específico, em espaço de tempo diminuto, diferente de uma ação fiscal de auditoria, a qual se projetaria em períodos anuais e uma flexibilização estaria mais ligada a razoabilidade ante uma onerosidade excessiva.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Depreende-se que não há divergências em relação à descrição dos fatos, afunilando-se a lide apenas em relação à interpretação acerca da hipótese legal para as mercadorias terem sido descarregadas no estabelecimento do sujeito passivo, na cidade de Guajará Mirim, com base nos documentos que acobertaram as operações e as prestações do serviço de transporte.

Pois bem. Conforme relatório fiscal em diligência no local, no dia 29/12/2022, o AFTER Autuante encontrou as mercadorias alegou que mercadorias destinadas à exportação foram encontradas em “**posse**” do sujeito passivo, sem que houvesse qualquer hipótese legal para tanto.

A conclusão da ação fiscalizatória se deu no dia 04 de janeiro de 2023 e, como consequência do ato fiscalizatório, lavou-se o AINF n. 20233000100001

Apesar da documentação apresentada, o AFTE manteve a decisão de emitir Termo de Constatação/Apreensão constando o Sujeito Passivo como fiel depositário da referida carga após a lavratura do Termo de contagem física de estoque de mercadorias, mantendo-se a restrição de circulação que perdurou até o dia **13/01/2013**, data em que o Procurador que assina o presente Recurso Voluntário diligenciou junto a Agência de Rendas, em Porto Velho, o pedido de liberação. O que fora atendido.

Após notificação regular, a Contribuinte apresentou DEFESA, comprovando que é devidamente habilitada à prestação de serviço internacional de transporte de cargas, in caso, recebeu as mercadorias BUNGE S/A na condição de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

transportadora, conforme autorização expressa em documento fiscal próprio para tal fim, consoante fls. 83;97;107;147 (CT-e / DACTE – campo “Recebedor”), além de estar em posse dos demais documentos fiscais relativos à operação de comercialização de mercadorias entre a BUNGE S/A [Brasil] e a IMPORTADORA MAMORÉ SRL [Bolívia], demonstrando (i) a realidade dos fatos; (ii) o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico [“DACTE”] dá ao Sujeito Passivo a autorização para recepção da carga na sede da transportadora e (iii) ausência de infração a lei.

Ademais, a Recorrente comprovou ter sido contratada [fls. 138/141] pela empresa Boliviana [destinatária] para realizar o transporte internacional da carga, por estar devidamente habilitada à prestação deste serviço, conforme autorização de fls. 113/116. Assim, recebeu as mercadorias na condição de transportadora, conforme autorização expressa em documento fiscal próprio para tal fim (CT-e / DACTE – campo “Recebedor”), além de estar em posse dos demais documentos fiscais relativos à operação de comercialização de mercadorias entre a BUNGE S/A e a IMPORTADORA MAMORÉ SRL.

Aduz o julgador singular:

“Por certo, as DANFES que acobertavam as mercadorias não devem ter serventia para sustentar que as mercadorias estivessem no estabelecimento do sujeito passivo, já que nelas não se tem nenhuma menção a respeito disso. Apesar de ser documento contundente para a caracterização da irregularidade das mercadorias encontradas em estabelecimento diverso do indicado nas notas fiscais, é pertinente que se faça uma reflexão acerca dos fatos e da legislação aplicada aos histórico das ocorrências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Para ser integralmente bem sucedida a tese da defesa, haveria que se ter como correto o recebimento das mercadorias pelo estabelecimento do sujeito passivo com base no DACTE emitido pelo vendedor, o qual o indicava como recebedor dos produtos a autuada.

Além disso, por se tratar de operação com mercadorias de exportação direta, há que se considerar as imposições legais dadas pelo regramento aplicado ao descarregamento e posterior embarque em território nacional.

Para melhor aplicação do direito é necessário que se entenda o que representa o recebimento de mercadorias destinadas à exportação que, posteriormente, serão remetidas até o destino final em um estabelecimento (quer seja ele transportador ou não) localizado em território rondoniense.

No escopo de hipóteses, o fato poderia se caracterizar como uma “remessa para formação de lote para posterior exportação” (aplicação do Convênio ICMS 86/06), o que obrigaria que as notas fiscais das mercadorias indicassem como destinatário o próprio remetente, com a identificação e endereço do recinto alfandegado (assim denominado pela legislação). **Porém, pelos documentos fiscais que acobertaram as operações, afasta-se esta hipótese, já as notas fiscais foram emitidas para acobertarem exportações diretas, indicando como destinatário comprador localizado na Bolívia, e sem nenhuma menção ao estabelecimento do sujeito passivo.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Pelo descarregamento das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo, não há que se falar em transbordo, já que, por definição legal, o transbordo é o ato de retirar mercadoria de um veículo transportador e colocá-lo diretamente em outro.

Por fim, poderia ser o caso uma operação de baldeação de mercadorias. E, de fato, pelas descrições de ocorrência dos procedimentos narrados pela defesa, o caso parece se harmonizar com o recebimento de mercadorias vindas de caminhões diversos, que por restrições de embarque internacional, deveriam ser transportadas em outros veículos. Então, pertinente o descarregamento no estabelecimento do sujeito passivo para, posteriormente, serem remetidas até o destino final por outro transportador.

Porém, por se tratar de mercadorias destinadas à exportação, situação que se destaca pela imunidade de tributos municipal, estadual e federal, existe um regramento mais rígido para que se tenham por legais os procedimentos adotados pelos agentes envolvidos nas operações e prestações com as mercadorias tidas como de depósito irregular no estabelecimento em que foram encontradas pela ação fiscal. Conforme Regulamento aduaneiro art. 9º, inciso I do Decreto n. 6759/2009 – Legislação Federal

Ou seja, sob a ótica do controle da fiscalização de operações destinadas à exportação, os locais de movimentação das mercadorias devem ser declarados como recintos alfandegados pela autoridade aduaneira competente (no caso, a Receita Federal).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

E sob a ótica dos Estados, prevê o Convênio ICMS 143/02:

Cláusula segunda A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituídos pelos Estados e o Distrito Federal.

E, também, repete-se pela legislação estadual (previsão idêntica no RICMS/RO – Anexo X, artigo 172) a necessidade de que o estabelecimento que receberá provisoriamente as mercadorias destinadas à exportação, deva ser qualificado como recinto alfandegado.

Pelo que se analisa até aqui, fere-se de morte a tese da defesa, já que o estabelecimento do sujeito passivo, receptor de mercadorias destinadas à exportação, com a finalidade de proceder a baldeação para posterior envio até o destino final, não se qualifica como recinto alfandegado, estando, então, inapto para efetuar movimentações de baldeação.

Destarte, data máxima vênia, ousou discordar do r. julgador singular que ao meu juízo configurou erroneamente a operação como baldeação de mercadorias, mormente por imposição legal Regulamento Aduaneiro Decreto 6759/2009 – (Legislação Federal) e Convênio ICMS 143/02, o RICMS/RO Anexo X, artigo 172, (legislação Estadual) impõem ao sujeito passivo que tivesse seu estabelecimento declarado como recintos alfandegados pela autoridade aduaneira competente, para movimentação de mercadorias destinadas à exportação.

Nessa esteira, corroborando com o entendimento acima citado, verifica-se que as mercadorias em decorrência do Termo de Constatação /apreensão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ficaram por cerca de 15 dias retidas e armazenadas, tendo como fiel depositário o sujeito passivo. Ou seja, tão logo, liberada, efetivou-se a operação de exportação, cumprindo-se a prestação de serviços de transporte pelo sujeito passivo, tal qual fora o objeto da contratação pela empresa IMPORTADORA MAMORÉ SRL (BOLÍVIA).

Tanto é verdade, que o julgador singular proferiu decisão de Parcial procedência do auto de infração. Vide:

“...Outrossim, por terem sido exportadas as mercadorias após o início da ação fiscal e posteriormente à lavratura do auto de infração, é justo que se afaste (tão somente) o valor do ICMS que compõe o crédito tributário lançado de ofício, já que o destino final dos produtos alvos da autuação foram, de fato, o mercado estrangeiro, sendo forçoso reconhecer a imunidade de todas as etapas anteriores de circulação das mercadorias, mesmo em relação à demonstrada tipificação da infração descrita pela ação fiscal. Apesar disso, por conta da ocorrência de irregularidade constatada pelo fisco, a exportação feita em momento posterior não possui o condão de excluir a penalidade de multa que foi aplicada ao sujeito passivo, já que a aceitação dos procedimentos narrados pela defesa propiciaria que se desse por continuada referida prática de ilícito sem nenhuma contraposição estatal.

Data vênia, ousou, igualmente, divergir da r. decisão, mormente no que tange, a exclusão do imposto e manutenção da multa. Nesse ponto, forçoso é concordar com a tese arguida pelo sujeito que a multa merece ser afastada, a partir de dois aspectos, quais sejam (i) ausência de infração e (ii) ausência de incidência de multa sobre imposto em operação imune. Vide:

LEI N. 688/1996

ART.77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Percebe-se que a multa de 100% incidiu sobre o valor da operação ou da prestação. Ocorre, com o correto afastamento do imposto, vez que a operação é imune de ICMS, o valor do imposto que recai sobre a operação é R\$ 0,00, consoante tabela confeccionado pelo AFTE Julgador

4 – CONCLUSÃO			
Afastado, exclusivamente o valor do tributo lançado pelo auto de infração, fica o crédito tributário assim constituído:			
	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	112.803,93	0	112.803,93
MULTA	112.803,93	112.803,93	0
TOTAL	225.607,86	112.803,93	112.803,93

Figura 6: Decisão Parcial n. 2023/1/94/TATE/SEFIN – Fl. 171

Desta forma, não há que se falar em multa de 100% sobre o valor do imposto incidente em operação coberta pela imunidade constitucional, merecendo ser afastada por esta Egrégia Câmara a r. infração. Ou seja, extingue-se o principal, por conseguinte a acessória,

Ao que tudo indica, aparentemente a única violação à lei entendida pelo Julgador a quo seria a ausência de autorização para atuar como recinto alfandegado. Tal acusação muda a natureza da infração, semeando, cada vez mais, a insegurança e a ilegalidade da exação ora vergastada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, comprovado nos autos que o sujeito passivo estava de posse de mercadoria destinada à exportação e era responsável pelo transporte internacional.

Ante todo o exposto, conheço dos recursos interpostos para dar provimento ao Recurso Voluntário e negar ao Recurso de Ofício, reformando-se a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração e declarar INDEVIDO o crédito tributário original no valor de R\$ 225.607,86.

É como VOTO!

Porto Velho, 12 de setembro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20233000100001 - E-PAT: 022.238
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO N° 17/2023
RECORRENTE : M. S. COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E M. S. COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 0147/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – POSSE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR– EMPRESA TRANSPORTADORA – INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo estava de posse de mercadoria destinada à exportação e era responsável pelo transporte internacional. Ação fiscal ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recursos de ofício desprovido e voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão de Primeira Instância de parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valladão de Almeida Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **26/02/2025**, às 11:7.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 168/2025 , relativa a sessão realizada no dia 29/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 29/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo

Data: **26/02/2025**, às **11:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.